# LEI Nº. 5.513 DE 10/03/2015

**"AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL CONCEDER INCENTIVOS PARA O DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL DO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."**

O Povo do Município de Canoinhas, por seus representantes na Câmara de Vereadores aprovou, e eu, **LUIZ ALBERTO RINCOSKI FARIA**, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte:

**LEI**

**Art. 1°** - Fica autorizado o Poder Executivo Municipal conceder incentivo, mediante processo licitatório, na forma da Lei Orgânica Municipal, para instalação e/ou ampliação de indústria no Município, através de doação de uma área com área de 35.165,20m² (trinta e cinco mil, cento e sessenta e cinco metros e vinte decímetros quadrados), situado no Bairro Piedade, faz frente a Avenida Moises Damaso da Silveira, matriculado junto ao Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca sob matrícula nº. 30.824.
**§ 1°** – Caso o donatário necessite oferecer o imóvel em garantia de financiamento para investimento na própria área, a cláusula de reversão e demais obrigações serão garantidas por hipoteca em 2° grau em favor do doador.
**§ 2°**– Considerando que este imóvel estava cedido em caráter precário, caberá ao vencedor da licitação indenizar eventuais benfeitorias existentes sobre o imóvel a quem de direito.

**Art. 2°** - A presente doação destina-se única e exclusivamente para instalação e/ou ampliação de indústria no Município desde que esteja de acordo com a legislação pertinente ao plano diretor.

**Art. 3°** - Através da presente Lei, fica o Chefe do Executivo Municipal autorizado a executar serviços de infra-estrutura no imóvel descrito no art. 1° desta Lei, de acordo com as necessidades do empreendimento, consubstanciados em terraplanagem, escavações, utilizando para tanto máquinas e equipamentos da Prefeitura ou mediante contratação de terceiros.

**Art. 4°** - O prazo para execução e implantação do projeto especifico obedecerá o cronograma, conforme as regras do procedimento licitatório.
**§1°** - Na escritura de doação constará obrigatoriamente, como cláusula de reversão:
**I** – O compromisso da empresa beneficiada em iniciar a implantação/ampliação das obras no prazo máximo conforme processo licitatório, sob pena de reversão do imóvel ao patrimônio público.
**II** – Cláusula de reversão do imóvel sem direito a indenização, quando:
**a)** Pelo período de 60 (sessenta) dias após a implantação do projeto, estiver ociosa;
**b)** Deixar de cumprir o cronograma constante no projeto da empresa;
**c)** Não utilizar a área para as finalidades previstas no projeto e no art. 2° desta lei;
**d)** Ocorrer paralisação das obras executadas, por mais de 02 (dois) meses, exceto por motivo de força maior, devidamente reconhecido pelo Executivo Municipal.
**e)** Não houver cumprimento das normas técnicas de implantação estabelecidas em lei e previstas no projeto.
**f)** deixar de gerar empregos.

**III –** Proibição da transferência, subdivisão ou sublocação para terceiros do imóvel e das áreas edificadas.

**§ 2°** - Reverterá também à propriedade ao Município o imóvel, se após a conclusão das obras estiver com suas instalações e atividades ociosas, pelo período de 180 (cento e oitenta) dias, hipótese em que não terá direito a indenização pelo investimento e obras edificadas, as quais passam a integrar o patrimônio público municipal.

**Art. 5°** - A reversão do terreno poderá ser parcial, quando, durante o prazo do benefício for utilizada parcialmente.
Parágrafo único: a reversão de que trata este artigo, será na proporção da área de terras não utilizada para as finalidades previstas no projeto e no art. 2° desta Lei.

**Art. 6°** - Fica obrigada a empresa a apresentar, sempre que solicitado pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, após o início das atividades da empresa, através do Cadastro Geral de Empregado e Desenvolvimento – CAGED, o número de empregados a seu serviço.

**Art. 7°** - O descumprimento das obrigações assumidas pela empresa beneficiada acarretará, a qualquer tempo, o cancelamento dos incentivos concedidos, revertendo o terreno ao patrimônio público.

**Art. 8°** - A empresa tem 30 (trinta) dias, da notificação extrajudicial, extinção ou reversão, para retirar as benfeitorias porventura existentes no imóvel.
**Parágrafo único –** Findo o prazo estabelecido, as benfeitorias passarão a integrar o patrimônio público municipal, sem direito a indenização.

**Art. 9°** - As cláusulas de reversão constantes na presente Lei serão consideradas pelo período de 10 (dez) anos.

**Art. 10** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Canoinhas/SC, 10 de março de 2015.

LUIZ ALBERTO RINCOSKI FARIA
Prefeito

Esta Lei foi registrada e publicada na Secretaria Municipal de Administração, Finanças e Orçamento, em 10/03/2015.

ARGOS JOSÉ BURGARDT
Secretário Municipal de Administração, Finanças e Orçamento